

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

PROPOSIÇÃO PROCESSO Nº 1.00652/2020-69

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 73, DE 17 DE JUNHO DE 2020. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. ATO DA OITIVA INFORMAL A QUE SE REFERE O ART. 179 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em REFERENDAR a Recomendação nº 75, de 17 de agosto de 2020, nos termos em que publicada. Brasília/Distrito Federal, 25 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROPOSIÇÃO PROCESSO Nº 1.00653/2020-12

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ORIENTADAS AO MONITORAMENTO DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS E SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO, NO PERÍODO DE RESTRIÇÕES SANITÁRIAS DECORRENTES DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 208, DE 13 DE MARÇO DE 2020. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em REFERENDAR a Recomendação nº 76, de 19 de agosto de 2020, nos termos em que publicada. Brasília/Distrito Federal, 25 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.  
Conselheiro Relator

## DECISÃO LIMINAR DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00537/2020-02

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### DECISÃO

1. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, com fundamento no art. 43, inc. VIII do RI/CNMP, c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo SEI 20.22.0001.0007053.2020-05 (Processo MPRJ no 2019.01404092), e determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que adote as providências necessárias para, no prazo de 10 dias, conceder o afastamento do servidor Vinicius Zanata Alves Lobo, para o exercício de cargo na coordenação nacional da Federação Nacional de Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais (FENAMP), para o qual foi eleito, em 25 de março de 2019, cujo mandato compreende o triênio 2019/2022, sem prejuízo dos salários e demais direitos funcionais.

Todos os atos de comunicação serão feitos por intermédio do Sistema ELO, sendo necessário o cadastro no sistema e posterior solicitação de acesso aos autos, pelo sítio [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), para seu adequado recebimento, sob pena de se considerar feita a intimação na data em que o ato se tornou disponível, nos termos do art. 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 1º de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.  
Conselheiro Relator

## DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00647/2020-92

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

### DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de providências, em que o requerente se insurge contra decisão de arquivamento de representação ofertada junto à Corregedoria-Geral do MPSP, em face da Promotora de Justiça MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA, 2ª Promotora de Justiça de Cachoeira Paulista.
  2. Hipótese em que resta caracterizada a ocorrência de litispendência, pois o requerente formulou, anteriormente, o Pedido de Providências nº 1.00506/2020-15, versando sobre os mesmos fatos que ensejaram este procedimento.
  3. Extinção do feito sem resolução do mérito, ficando prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.
- (...)

Ante o exposto, e considerando que a data de autuação do presente pedido de providências (24/8/2020) é posterior à data da autuação do pedido de providências 1.00506/2020-15 (28/07/2020), no bojo da qual já houve, inclusive, despacho inicial com solicitação de informações, reconheço a existência de litispendência na presente hipótese e, por essa razão, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

Fica prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2020.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE  
Conselheiro Nacional Relator

#### DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2020

#### RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00449/2020-29

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Soraya Maria Campos.

RECORRIDOS: Ana Vanessa Fernandes Bezerra e Cristina Corso Ruaro.

#### DECISÃO

2. A desistência do procedimento e, também, do recurso é uma faculdade da parte, que encontra fundamento no art. 485, §5º e no art. 998, ambos do Código de Processo Civil, o qual é aplicável subsidiariamente a diversas classes processuais existentes no âmbito deste Conselho Nacional, conforme dispõe o art. 165 do RI/CNMP.

3. Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, doutrinam:

“Desistência da ação. Desistência da ação, renúncia ao direito e desistência do recurso são direitos potestativos lícitos da parte. Uma vez manifestada, configura negócio jurídico unilateral não receptício, vale dizer, não necessita da concordância da parte contrária nem de homologação judicial para ter validade e eficácia. [...] Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não dar prosseguimento ao procedimento recursal, que, em consequência da desistência, impõe-se seja extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de

homologação (CPC 200) (Barbosa Moreira. Comentários CPC 17, n. 182, pp. 332/337, com base no CPC/1973). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer”.

4. Havendo a recorrente informado não ter mais interesse no prosseguimento do processo (fls. 838), homologa-se a

desistência postulada. Prejudicado o conhecimento do recurso.

5. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, RI/CNMP.

6. Certifique-se o trânsito em julgado e cientifique-se a Corregedoria Nacional do Ministério Público para as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília/Distrito Federal, 31 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00534/2020-41

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Carlos Roberto Palomino

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

#### DECISÃO

1. O CNMP não pode interferir na atividade finalística do Ministério Público. Ao Conselho não se lhe reconheceu, legal ou constitucionalmente, o papel de instância revisora de atos dos membros do Ministério Público, no exercício de sua atuação funcional.

2. Além disso, em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, editou-se o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009, cujo teor transcreve-se:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”

3. Entende-se não haver quaisquer providências a serem adotadas por este órgão de controle. O exame da matéria é incompatível com enunciado do CNMP, o que o torna manifestamente improcedente. Logo, nos termos do Regimento Interno do CNMP (RI/CNMP), é viável a extinção do processo de forma monocrática pelo relator.

4. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RI/CNMP.

5. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 31 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00665/2020-74

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Alerrandro Cavalcante de Oliveira.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

### DECISÃO

1. Além disso, verifica-se que a situação concreta narrada pelo requerente ostenta natureza meramente individual, sem possibilidade de efeito multiplicativo. Nesse sentido, este Conselho Nacional, ao interpretar a competência que lhe foi conferida pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da CF/88, entende que sua atribuição se limita aos atos emanados de órgãos do Ministério Público que possuam repercussão geral, sob pena de se transformar em instância administrativa recursal geral. Consequentemente, editou-se o Enunciado CNMP nº 8, de 7 de abril de 2014:

“Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público. Pressupõe-se a repercussão geral da demanda que esteja relacionada a função eminentemente institucional do Ministério Público ou que tenha natureza disciplinar dos seus membros. Aplica-se este enunciado somente aos feitos protocolizados neste Conselho após a sua publicação”.

11. Citam-se precedentes deste Conselho: “PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONEXÃO. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE NEGRO OU PARDO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO CNMP N.º 08/2014. REGULARIDADE DAS NORMAS EDITALÍCIAS. CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARQUIVAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.” (CNMP - PCA nº 1.00498/2019-37, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, decisão monocrática de arquivamento, j. 9/8/2019, DE 13/8/2019) “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PESSOA IMPEDIDA DE ASSUMIR ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À MUDANÇA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PELA RESOLUÇÃO 42/2009 DO CNMP. PROCEDIMENTO EM CONFRONTO COM DISPOSITIVO EXPRESSO DE RESOLUÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 08 DESTE CNMP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS”.

(CNMP - PCA nº 1.00918/2016-88, Rel. Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, decisão monocrática de arquivamento, j. 24/11/2016, DE 25/11/2016).

2. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, da Resolução nº 92, de 13 de março de 20132 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Brasília/Distrito Federal, 31 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00521/2020-36

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Eliana Peres Torelly de Carvalho.

### DECISÃO

1. A pretensão da requerente, embora esteja veiculada em Pedido de Providências (PP), poderá ser analisada com maior profundidade por uma das comissões deste CNMP, as quais foram criadas para a elaboração de estudos de

temas e de atividades específicas, conforme previsão do art. 30, do RI/CNMP.

2. Assim, o PP não é meio processual adequado para análise do pedido de flexibilização das regras de seleção de estagiários. Dessa forma, ausente o interesse de agir (interesse-adequação), faz-se imperativo o arquivamento do processo. Exclusivamente em deferência à iniciativa do requerente, remetam-se cópias da postulação para a Comissão da Infância, Juventude e Educação, para que referido comitê examine o mérito da proposição. Tal encaminhamento não significa que haja qualquer juízo de valor prévio sobre a bondade ou não da proposta. Deve a Comissão da Infância, Juventude e Educação, por conseguinte, receber esta decisão sem caráter vinculativo, conquanto nela se enxergue uma importante oportunidade de se avaliar os fundamentos e a conveniência da Resolução CNMP nº 42/2009. Deve a CIJE atuar com a máxima urgência em razão dos vínculos do pedido com a pandemia do coronavírus.

3. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, RI/CNMP.

4. Encaminhe-se cópia da inicial e desta decisão à Comissão da Infância, Juventude e Educação, nos termos do §12 deste ato, encarecendo-lhe a máxima urgência na produção dos subsídios para tomada de decisão por este Conselheiro Nacional.

Publique-se. Intime-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília/Distrito Federal, 31 de agosto de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

#### DESPACHO DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PROCESSO Nº 1.00585/2020-28

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

#### DESPACHO

1. A Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) não prevê classe processual e rito específico para o processamento de conflitos de atribuição. Este fato deu ensejo a que o Conselheiro Nacional Oswaldo D’Albuquerque apresentasse Proposta de Emenda Regimental em 30/6/2020, com a finalidade de se disciplinar a matéria no âmbito deste órgão.

2. Dessa forma, até que se regulamente o tema no CNMP, adotar-se-ão as regras regimentais relativas ao Pedido de Providências, conforme o disposto no art. 138 do RI/CNMP e, no que couber, as normas previstas no Código de Processo Civil (CPC) quanto ao Conflito de Competência, cuja aplicação subsidiária está prevista no art. 165 do RI/CNMP.

3. Dessa forma, notifique-se o suscitado, membro da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquiridos – Núcleo Duque de Caxias/RJ, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 141 c/c art. 126 do RI/CNMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 1º de setembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 28 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00534/2019-80

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Membro Reclamado, Luiz Eugênio Fonseca Miranda, da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, e do Plenário.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar e tampouco ilícito penal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e
- b) via sistema ELO, a cientificação do Excelentíssimo Membro Reclamado, Luiz Eugênio Fonseca Miranda, da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00469/2020-18

REQUERENTE: WAGNER SOUSA GOMES

REQUERIDO: VANJA FONTENELE PONTES, MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que as condutas imputadas à Excelentíssima Procuradora de Justiça Reclamada não caracterizam faltas disciplinares e tampouco ilícitos penais, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP; e

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Wagner Sousa Gomes, do Membro Reclamado, Vanja Fontenele Pontes, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP, diante dos fatos não constituírem infração disciplinar ou ilícito penal;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Wagner Sousa Gomes, do Membro Reclamado, Vanja Fontenele Pontes, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00590/2020-02

REQUERENTE: LÚCIO JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, ALBERTO VINÍCIUS CARTAXO DA CUNHA, MANOEL CACIMIRO NETO, OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO, RAFAEL LIMA LINHARES, REYNALDO DI LORENZO SERPA FILHO e ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Conclusão: (...)

Diante do exposto, propõe-se o seguinte:

a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP;

b) via ELO, a cientificação da parte reclamante, LÚCIO JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO, e do Plenário.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) considerando a litispendência constatada, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP;

b) via ELO, a cientificação da parte reclamante, LÚCIO JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00660/2020-04

REQUERENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, determino:

- a) considerando a repetição de objeto constatada, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165 (na subsidiariedade de aplicação da dinâmica do processo civil quanto a perda de objeto), todos do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, do membro reclamado, e do Plenário a respeito da presente decisão.
- c) a extração de cópia integral deste procedimento e sua juntada a Reclamação Disciplinar nº 1.00530/2020-27;
- d) retificação do polo ativo da Reclamação Disciplinar nº 1.00530/2020-27 para inclusão da entidade ora representante de modo a lhe permitir o integral acompanhamento do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00348/2020-30

REQUERENTE: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR – GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto, por ser próprio e tempestivo, mas, no mérito, sua rejeição.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, contra a decisão monocrática que promoveu o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o conhecimento do presente recurso de embargos de declaração;
- b) no mérito, sua rejeição, nos termos do artigo 156, § 3º, do Regimento Interno do CNMP, mantendo-se a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos;
- c) a intimação, preferencialmente pelo Sistema ELO, das partes embargante e embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de setembro de 2020.



RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 049/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, III e IV, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 81 e 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as razões expostas pela Comissão Sindicante, bem como os efeitos na tramitação do procedimento decorrentes das Portarias CNMP-PRESI nº 44/2020 e 48/2020, RESOLVE:

1. Prorrogar o prazo da Sindicância de nº 1.00502/2020-09, a contar do dia 27 de agosto de 2020, por 90 (noventa) dias.
2. Seja dada ciência da prorrogação do prazo desta Sindicância ao Plenário.
3. Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público